

# **A ESCOLA INGLESA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTAL TEÓRICO ADEQUADO DE ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS**

## **THE ENGLISH SCHOOL OF INTERNATIONAL RELATIONS AS A THEORETICAL TOOL FOR ANALYZING HUMANITARIAN INTERVENTIONS**

**Mikelli Marzzini Lucas Alves Ribeiro<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este artigo visa demonstrar como é possível utilizar a abordagem teórica da Escola Inglesa para se analisar questões referentes às práticas de Intervenções Humanitárias. Ele se divide em duas partes: a primeira trata de aspectos gerais da Escola Inglesa, centrados na perspectiva da Hedley Bull (2002), destacando-se a visão societária da esfera internacional e o papel das regras internacionais; a segunda parte busca adentrar especificamente nas análises acerca das Intervenções Humanitárias por meio, sobretudo, de teóricos contemporâneos da Escola. Demonstra-se nesse último ponto a dicotomia entre pluralistas e solidaristas, a possível superação dessa divergência por meio de um olhar ampliado na perspectiva de Bellamy (2003) e os possíveis critérios de Intervenção Humanitária na visão de Wheeler (2000). Percebe-se que essa abordagem teórica tem a vantagem de ampliar o escopo de análise, fugindo da restrição realista/liberais, mas que ao mesmo tempo pode ser frágil justamente por causa da sua amplitude de análise.

**Palavras-chave:** Escola Inglesa. Sociedade Internacional. Intervenções Humanitárias.

### **Abstract**

This paper intends to demonstrate how it is possible to analyze Humanitarian Intervention through the lenses of the English School. It is divided in two parts: the first one deal with general aspects of the English School, focusing in Hedley Bull's (2002) analyzes of international society as well as the role of the international rules; the second part aims to understand Humanitarian Interventions through the analyzes of contemporary scholars who utilizes English School in their analyses. In this last part, some relevant aspects are discussed: the dichotomy between pluralists and solidarists and its possible overcoming in Bellamy's perspective, as well as the criteria for evaluate an intervention as humanitarian by the Wheeler's theory. It is seem that this theoretical approach has the capability to amplify analyzes, what is a good thing, however expanding the analyze scope could be risky as well.

**Key-word:** English School. International Society. Humanitarian Interventions.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito e mestre em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Atualmente é professor de Direito Internacional do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no campus VIII – Paulo Afonso.

## **Introdução**

Entender as Relações Internacionais por intermédio de uma perspectiva teórica é, antes de qualquer coisa, escolher qual instrumental teórico usar. Existe uma variedade de teorias (e/ou abordagens) que podem ser utilizadas para compreender o contexto internacional. Mesmo que haja uma tendência a considerar o Realismo – e suas derivações – como teoria predominante, não há prevalência absoluta desta. Desse modo, nesta área do conhecimento, há a possibilidade enriquecedora de se utilizar abordagens diferentes.

Fred Halliday (2007) lembra que a variedade de abordagens teóricas nas RI deve ser entendida não como um fator limitador, mas ao contrário, como um fenômeno que proporciona justamente um enriquecimento para as análises nessa área.

Tendo em vista essa diversificação de possibilidades, este artigo busca demonstrar de que maneira a Escola Inglesa pode ser usada como instrumental teórico de análise das Relações Internacionais, e como essa abordagem pode ser melhor utilizada para compreender a problemática das intervenções humanitárias.

Inicialmente, dissertar-se sobre a questão da Sociedade Internacional de modo geral dando um enfoque especial à importância das regras nessa abordagem, centrando-se na linha proposta por Hedley Bull (2002). Num segundo momento, adentrar-se precisamente na questão de como se analisar intervenções humanitárias sob as lentes da Escola Inglesa. Nessa segunda parte, faz-se uso das concepções de autores da corrente teórica que trabalham de modo particular a temática referida. Abordam-se as questões do uso das três tradições nas análises (kantiana, hobbesiana e grociana), da dicotomia entre pluralistas e solidaristas – assim como sua possível superação teórica –, assim como se apresentam os critérios de Wheeler (2000) para a existência de uma intervenção humanitária.

## 1. A Escola Inglesa como Instrumental Teórico

Existe uma sociedade internacional sem a presença de um governo central no mundo? De acordo com os teóricos da Escola Inglesa, sim, existe. Por meio desse entendimento é que se desenvolvem os principais escritos dentro dessa abordagem teórica das RI.

A Escola Inglesa trabalha com a ideia de que há uma sociedade de Estados. Essa sociedade é caracterizada pela existência de interesses comuns entre os participantes. Os Estados são os atores principais, e por meio desses interesses compartilhados eles buscam manter uma ordem internacional.

O principal teórico que abarca essa ideia societária no âmbito interestatal é Hedley Bull. Segundo o autor,

existe uma "sociedade de estados" (ou "sociedade internacional") quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns. (BULL, 2002, p. 19)

A ideia de sociedade internacional diverge do pensamento sistêmico realista, o qual entende que os Estados são atores atomizados e que as relações entre eles são pautadas pelas questões de poder onde as únicas regras observadas são as de “prudência e conveniência”. É a tradição de Hobbes<sup>2</sup>:

A prescrição hobbesiana correspondente é a de que o estado tem liberdade para perseguir suas metas com relação aos outros estados, sem quaisquer restrições morais ou legais. As ideias de lei e moralidade só são válidas no contexto de uma sociedade, mas a vida internacional ultrapassa os limites de qualquer sociedade. Os objetivos morais ou legais seguidos no exercício da política internacional só podem ser os do estado que a pratica. Ou se sustenta que a política externa de um estado é conduzida em uma espécie de vácuo moral e legal (BULL, 2002, p. 33).

De acordo com Bull (2002), a ideia de sociedade pressupõe a existência de um sistema. Neste, as unidades (Estados) perfazem relacionamentos mútuos sem, no entanto, terem a concepção de que existem certos valores e interesses compartilhados. Para que exista uma sociedade internacional essa ideia deve, portanto, estar presente. Mais precisamente, o autor revela que um sistema de estados “se forma quando dois ou

---

<sup>2</sup> Tem este nome pois deriva das concepções da teoria política clássica advinda da obra “O Leviatã” de Thomas Hobbes.

mais estados têm suficiente contato entre si, com suficiente impacto recíproco nas suas decisões, de tal forma que se identifiquem, pelo menos até certo ponto, como partes de um todo” (BULL, 2002, p. 15).

Há, assim, no pensamento de Bull (2002), a compreensão de que se hoje existe uma sociedade internacional é porque antes houve um sistema, que permitiu contatos regulares entre os Estados. Esse sistema evoluiu para uma sociedade entre Estados – uma sociedade anárquica – que mesmo imperfeita, assim pode ser considerada.

Outra tradição que concorre – em certo termo – com a ideia de sociedade internacional é a chamada tradição kantiana<sup>3</sup>. De acordo com esta, existe um imperativo moral entre os Estados que é a criação de uma comunidade humana, acima deles. Esse imperativo corresponde à “finalidade ou objetivo” almejado e as regras existentes devem ser colocadas de lado em nome do bem maior (BULL, 2002).

Muito mais do que manter a ordem, essa procura do “bem maior” intenta como fim a reunião plena da comunidade humana. Desse modo, a ordem não é o principal, o fim é o homem. Trata-se de uma visão progressista, em que os Estados darão lugar a um todo unitário, e que essa é uma tendência natural, na qual o homem, e não aqueles, é que deve ser posto em primeiro plano. Para satisfazer esse objetivo, a ordem promovida por uma sociedade internacional pode ser posta de lado.

Nos Estados Unidos, a perspectiva cosmopolita de Kant tem íntima correlação com a chamada tradição “*Wilsoniana*”, como relata Henry Kissinger (1994) na sua obra *Diplomacy*. Ocorre nesta uma significativa observância da moral na política externa. Presente tradição, como já é possível implicar, é decorrente das ideias do presidente Woodrow Wilson. Este estadista repudiava a política de poder – tida como egoísta – das nações europeias; procurava incorporar os valores morais do cidadão também na política de Estado.

Kissinger (1994) destaca os principais pontos de entendimento dessa tradição: 1) A missão especial norte-americana supera a questão da diplomacia do dia-a-dia e obriga o país a ser uma espécie de farol da liberdade (*beacon of liberty*) para humanidade; 2) A política externa das democracias é considerada superior, tendo em vista que o povo que

---

<sup>3</sup> Nomenclatura advém das ideias de Immanuel Kant acerca das relações entre Estados na sua obra “A Paz Perpétua”.

as compõem são “amantes da paz” (*peace-loving*); 3) A política externa deve refletir os mesmos valores morais da vida pessoal; e 4) O Estado não tem direito de reclamar uma moral separada para si próprio<sup>4</sup>.

Retornando às ideias de Bull (2002), a terceira tradição relevante para as análises da Escola Inglesa é a grociana<sup>5</sup>. Ela traz o entendimento teórico concernente à possibilidade de uma sociedade de estados. Esta tradição corresponde a um meio termo entre as duas anteriores.

Diferentemente da tradição hobbesiana, os grocianos sustentam que os estados não estão empenhados em uma simples luta, como gladiadores em uma arena, mas há limites impostos a seus conflitos por regras e instituições mantidas em comum. No entanto, contrariamente à perspectiva kantiana ou universalista, os grocianos aceitam a premissa de que os soberanos ou os estados constituem a principal realidade da política internacional: os membros imediatos da sociedade internacional são os estados, e não os indivíduos. A política internacional nem expressa um completo conflito de interesses entre os estados nem uma absoluta identidade de interesses; lembra um jogo parcialmente distributivo, mas que também é em parte produtivo; (BULL, 2002, p. 35)

Na Escola Inglesa existe uma predominância da tradição grociana. Mesmo assim, as três são analisadas pelos teóricos dessa corrente. Essas três tradições do pensamento político, chamadas por Wight (1991) de Realismo, Racionalismo e Revolucionismo – os três Rs – são, de certa forma, três condições interrelacionadas para interpretação das questões das RI. De acordo com o autor, as relações entre Estados devem ser entendidas tendo essas três concepções em mente. Um estudo que busque analisar o contexto internacional por apenas uma dessas vertentes tende a padecer de incompletude.

Nesse sentido, as relações entre os estados modernos refletem todas as três tradições de modo singular. “Em diferentes fases históricas do sistema de estados, em distintos teatros geográficos do seu funcionamento, e nas políticas adotadas por diferentes estados e estadistas um desses três elementos pode predominar sobre os outros” (BULL, 2002, p. 79).

---

<sup>4</sup> Há aqui, assim, uma forte identidade com a teoria da “Paz Democrática” de Doyle (1986). Essa teoria corresponde a uma investigação empírica relacionada às Relações Internacionais, as Ciências Políticas e a Filosofia a qual sustenta a ideia de que democracias normalmente não entram em conflitos entre si. A teoria da Paz Democrática é inspirada na abordagem kantiana estabelecida na sua obra sobre a “Paz Perpetua”.

<sup>5</sup> Tem essa designação pois advém das análises de Hugo Grócio sobre as relações entre os Estados, sobretudo na sua obra “O Direito da Paz e da Guerra”.

Todavia, no decorrer de todo percurso histórico da modernidade a concepção grociana (racionalista) nunca desapareceu, pois em nenhum momento do desenvolvimento dos Estados modernos deixou de existir uma certa ideia de interesses comuns dos Estados, assim como normas e instituições comuns aceitas e seguidas por estes. Na maior parte do tempo, os Estados respeitam regras básicas de coexistência, soberania dos outros co-participantes, respeitam tratados e limitam o uso da força. “A ideia de "sociedade internacional" tem uma base na realidade que é, às vezes, precária, mas que nunca desapareceu inteiramente” (BULL, 2002, p. 52).

Na verdade, a ordem existente dentro da sociedade internacional moderna é precária e imperfeita. Demonstrar que a sociedade internacional moderna proporciona um certo grau de ordem não é o mesmo que demonstrar que estruturas de um tipo bem diferente não poderiam proporcionar uma ordem de forma mais eficaz (BULL, 2002, p. 52).

Assim sendo, tendo em vista essa precariedade, as relações entre Estados são governadas por regras, e apesar da não-formalidade, a interação entre eles exibe um grau de ordem que não poderia ser normalmente identificada em um sistema anárquico (LINKLATER e SUGANAMI, 2006). Tais regras, desse modo, constituem-se em elementos fundamentais para a compreensão do funcionamento da Sociedade Internacional, portanto, faz-se jus um aprofundamento na questão teórica destas no que concerne às ideias de Bull.

### **1.1 A importância das regras na concepção de Bull**

Segundo Bull (2002), a ordem na vida social é mantida por um senso de interesses comuns em objetivos primários ou elementares na vida social, por regras que prescrevem a forma de conduta e que as sustentam, e por instituições que tornam referidas regras efetivas.

“Regras são princípios gerais imperativos que autorizam ou obrigam determinadas classes de pessoas ou de grupos a se comportarem de um modo prescrito” (BULL, 2002, p. 66). Dentro de uma sociedade qualquer a ordem não é mantida apenas pela existência do interesse comum em estabelecer uma ordem, ou evitar o surgimento de uma desordem, mas por regras que deixam claro quais são as condutas compatíveis com a ordem em questão.

Evidentemente, interesses das classes dominantes permeiam a elaboração de regras dentro de uma determinada sociedade. Nesse sentido, Bull (2002) ressalta que, embora seja importante ter em mente esse fato ao estudar o papel das regras, na Sociedade Internacional – bem como em qualquer outra sociedade – ele não invalida a presente análise. Os interesses especiais dos elementos que dominam uma sociedade estão refletidos no modo como essas regras são definidas. Assim, o tipo especial das limitações impostas ao recurso à violência, que conte com o caráter obrigatório da sua implementação e a forma e o alcance dos direitos de propriedade refletirão sempre a marca desses elementos dominantes.

No entanto, a imposição de limites de algum tipo à violência, a expectativa geral de que os acordos serão cumpridos, e a existência de regras de propriedade são do interesse de todos os membros da sociedade, não só de alguns desses membros. O objetivo daqueles que, em qualquer sociedade, procuram alterar a ordem existente não é chegar a uma sociedade onde inexistam restrições ao recurso à violência, onde não se aceite a regra de que os acordos devam ser cumpridos ou não haja normas que assegurem os direitos da propriedade, mas apenas mudar os termos dessas regras, de tal forma que deixem de servir os interesses especiais dos elementos dominantes (Bull, 2002, p. 67-68).

Nesse sentido, a existência de interesses dominantes não invalida a ideia de sociedade internacional. Se determinada sociedade não é justa na concepção de alguns agentes, isso não implica dizer que ela não exista. Além disso, como relatado no trecho do autor, existirão regras que serão consideradas importantes por todos os entes da sociedade, e que estes irão valer-se das mesmas quando necessário, mesmo a contragosto dos agentes dominantes.

Outra questão essencial para a compreensão das regras é a necessidade de efetivação. Regras são construções sociais que só têm alguma função quando são efetivadas. A eficácia de uma regra não é determinada pela adoção plena de um grupo social. Na verdade, a sua violação eventual é considerada normal; pois, caso as condutas dos agentes não divergissem da regra, a sua prescrição seria desnecessária. Todavia, para que uma regra seja eficaz é necessário que exista um “certo grau de obediência” (BULL, 2002, p. 68), que deve ser levado em conta nos cálculos dos agentes aos quais elas se aplicam, mesmo para aqueles que optem violá-las.

É possível citar como exemplo a questão da não-ingerência nos assuntos internos, prevista na Carta da ONU. Observa-se que por diversas vezes<sup>6</sup> essa regra foi violada; contudo, a sua violação entra sempre no cálculo dos agentes, que frequentemente, quando buscam violá-la, tentam justificar de alguma forma perante a Sociedade Internacional em face de outra regra qualquer preestabelecida.

Para exemplificar a referida questão, pode-se usar como exemplo o caso da invasão norte-americana ao Iraque. Neste caso, os EUA procuraram diversas vezes justificar a sua ação com base em outras regras previstas no seio da presente Sociedade Internacional. Tentou-se, em várias ocasiões, provar a existência de armas de destruição em massa para que obtivesse um mandato legalmente estabelecido pelo Conselho de Segurança. Não obtendo a resolução desejada, ainda usou argumentos de “legítima defesa”, no intuito de mostrar que se trata de uma situação de “guerra preemptiva”<sup>7</sup> (GUPTA, 2008). Por fim, ainda procurou ressaltar os valores humanitários que existiam na referida ação (FALK, 2004).

A violação faz parte do “jogo”. Todavia, assim como Bull (2002), Jackson (1995) ressalta que apesar de não haver um pleno cumprimento dessas regras, é esperado que os Estados observem-nas; e acrescenta que, apesar de nem sempre punidos, os Estados violadores são normalmente condenados moralmente ao falhar no cumprimento dessas regras. As diversas sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU a Estados violadores de regras internacionais é um exemplo disso. Grande parte dessa lista é formada pelos chamados *rogue states*: Síria, Irã, Coreia do Norte, Sudão, a Líbia pré-revolução e o Iraque pré-invasão<sup>8</sup>.

As instituições são outro componente essencial da Sociedade Internacional. Nas palavras do próprio Bull (2002, p. 88):

Por "instituição" não queremos referir-nos necessariamente a uma organização ou mecanismo administrativo, mas a um conjunto de hábitos e

---

<sup>6</sup> Como exemplo de casos em que houve a violação dessa regra, prevista na Carta da ONU, ao longo do século XX podem ser destacadas as ações intervencionistas das superpotências – EUA e URSS – nas suas esferas de influência, tais quais as na América Central por parte dos EUA, e na Europa Oriental, por parte da URSS (KISSINGER, 1994).

<sup>7</sup> Trata-se de uma guerra fundamentada em provas iminentes (GUPTA, 2008).

<sup>8</sup> *Rogue State* é um conceito controverso usado por teóricos e alguns estadistas (sobretudo norte-americanos) para definir um grupo de Estados os quais parecem combinar fanatismo com militarismo. Geralmente esse Estados são definidos assim por não obedecerem regras fundamentais para a manutenção da ordem internacional, como as da não-proliferação de armas nucleares e a proteção dos direitos humanos. Mesmo bastante usado, sua definição é imprecisa e muitas vezes dúbia (ROSE, 2011).

práticas orientados para atingir objetivos comuns. Essas instituições não retiram do estado seu papel principal de implementar as funções políticas da sociedade internacional, ou de substituir no sistema internacional a inexistente autoridade central.

Os Estados cooperam uns com os outros em diferentes graus no que se pode conceber como sendo “instituições da Sociedade Internacional”. Destacam-se o equilíbrio de poder, o direito internacional, os mecanismos diplomáticos, o sistema administrativo das grandes potências e a guerra, como principais exemplos.

Bull (2002) procura atribuir algumas funções executadas por essas instituições, as quais cooperam para o estabelecimento e desenvolvimento das regras<sup>9</sup>:

- a) **Criação:** as regras devem ser feitas, ou seja, “formuladas e promulgadas” como normas a serem seguidas;
- b) **Comunicação:** as regras precisam ser comunicadas no sentido de que todos os interessados devam saber de sua existência;
- c) **Administração:** as regras necessitam ser administradas, quer dizer que algumas ações devem ser tomadas para que elas possam ser efetivamente cumpridas;
- d) **Interpretação:** as regras precisam ser interpretadas para que haja um bom entendimento perante os agentes;
- e) **Aplicação:** as regras devem ser aplicadas, o que implica em alguma forma de penalidade no seu não cumprimento; desde uma coerção mais drástica ao simples não-cumprimento recíproco;
- f) **Adaptação:** as regras precisam ser adaptáveis, quer dizer que elas devem ter alguma forma de flexibilidade para que sejam convencionalmente reformuladas ou mesmo substituídas por novas regras;
- g) **Proteção:** as regras necessitam ser protegidas, em qualquer sociedade a manutenção de regras efetivas dependerá de certas condições garantidas não pelas regras em si mesmas, mas sem as quais o sistema normativo seria destruído.

Assim, essas são funções executadas por instituições, as quais permitem uma maior satisfação da ordem estabelecida. Algumas delas são essenciais na discussão dos assuntos concernentes às intervenções humanitárias. Importante destacar a questão da

---

<sup>9</sup> Vale salientar que tais funções nem são exaustivas, nem de todo obrigatórias a ser seguidas, mas normalmente precisam estar contidas na formulação de uma regra.

interpretação e da adaptabilidade neste caso. Para que as intervenções humanitárias se tornem práticas plenamente estabelecidas dentro da presente Sociedade Internacional é necessário que haja uma espécie de reformulação das regras derivadas dos princípios da não-intervenção e soberania: a regra de não utilizar a força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado (previsto no artigo 2.4 da Carta da ONU) e a regra de respeito à soberania. Algo que vem ocorrendo em estudos teóricos por autores solidaristas<sup>10</sup>, bem como em documentos, sobretudo no que tange à Responsabilidade de Proteger. No que diz respeito a este último, trata-se de uma doutrina a qual preconiza a ideia de soberania como uma responsabilidade, onde, na medida em que os Estados desrespeitem os direitos humanos dos seus cidadãos, ficarão passíveis de ação interventiva da Sociedade de Estados. A Assembleia Geral da ONU aprovou um documento que institucionaliza essa doutrina como princípio das Nações Unidas, enfatizando que os casos a serem considerados para questão de ação coercitiva são: limpeza étnica, crimes de guerra, genocídio, e crimes contra a humanidade (ONU, 2005).

Bull (2002) destaca o problema da adaptação das regras operacionais, morais e legais em circunstâncias mutáveis, já que estas são estabelecidas pelos Estados na ausência de uma autoridade legislativa universal competente para rescindir regras anteriormente previstas e criar outras novas que as substituam ou as completem. Trata-se de uma situação que pode, por conseguinte, incorrer em distorções. De modo adicional, existe o fato de que muitas vezes não há consenso sobre se certas regras devem ser mudadas ou não, e de que maneira deve surgir essa reformulação. Nesse sentido, mais uma vez é possível fazer uma ponte com a questão das intervenções humanitárias, já que alguns Estados – principalmente as potências ocidentais – estão mais bem inclinados a aceitarem essa prática como sendo uma regra nas relações entre Estados do que outros membros da Sociedade Internacional. Geralmente, no seio do Conselho de Segurança, esse dissenso se dá de um lado entre EUA, França e Inglaterra; e de outro entre Rússia e China – o caso da Síria é um exemplo<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> O solidarismo é uma das correntes que inseridas na Escola Inglesa. Ela será melhor detalhada no subponto 2.2.

<sup>11</sup> No ano de 2011 surgiu uma crise de grandes proporções na Síria. Trata-se de mais um caso de revolta de uma parte dissidente do povo de um país árabe contra um governo centralizador. Apesar do agravamento da situação, até o início de 2013 as ações tomadas pelo Conselho de Segurança da ONU não surtiram efeitos eficazes. Uma intervenção armada designada por este órgão não conseguiu êxito na votação da de uma resolução nesse sentido no final de 2011, sobretudo por causa do receio das potências

As regras dentro da Sociedade de Estados podem ter *status* de direito, norma moral, costume ou prática estabelecida; podem ainda ser apenas regras operacionais, o que Bull (2002, p. 81) chama de “regras do jogo”. O autor lembra que não é incomum que uma determinada regra surja em meio a uma situação de caráter operacional, tornando-se posteriormente uma convenção normativa. Nesse sentido, pode-se destacar a questão das operações de paz, que surgiram como prática, mas sem uma determinação normativa clara; ficaram posteriormente compreendidas por fazer parte de um fictício capítulo “seis e meio” dentro da Carta da ONU (entre os meios pacíficos (cap. VI) e os coercitivos (cap. VII) de solução de conflitos) (RODRIGUES, 2000).

Para o presente estudo, dentro das regras de coexistência, é necessário destacar a regra de que cada Estado é responsável pela jurisdição no seu próprio território e sobre sua população. No centro desse complexo normativo está a compreensão de que todos os Estados aceitam o dever de respeitar de modo recíproco a soberania ou “jurisdição suprema” de todos os demais sob o domínio dos seus respectivos territórios e cidadãos. É corolário dessa regra a ideia de que “não se deve intervir pela força ou de modo ditatorial nos assuntos internos dos outros Estados” (BULL, 2002, p. 84).

Dentro da Sociedade de Estados, os principais responsáveis por tornar as regras efetivas são os próprios Estados, pois não existe um governo central e nem um nível de solidariedade entre eles que permita a execução dessas atividades por grupos politicamente competentes. Por meio de linguagem oficial eles divulgam as regras. Isso ocorre quando afirmam respeitar o princípio da soberania ou da autodeterminação. Mas também comunicam por intermédio de ações efetivas, demonstrando assim se aceitam ou não determinada regra. Por ser a comunicação destas feita pelos próprios Estados, a sua divulgação frequentemente incorre de distorção em favor de interesses de outros Estados (BULL, 2002).

As intervenções humanitárias são, assim, frequentemente consideradas nos discursos de estadistas quando ocorrem graves crises humanitárias. Como dito, alguns Estados tendem a ser mais propensos a aceitá-las do que outros. A questão da soberania como princípio estabelecido, juntamente com a não-intervenção, é a principal norma

---

não ocidentais que detêm direito a veto – China e Rússia, as quais mantêm laços de amizade com o atual governante.

arguida em oposição pelos Estados. Logicamente que em seios menos burocráticos a discussão acerca dos interesses nacionais torna-se também evidente.

Após discutir as questões das regras na perspectiva de Bull (2002), adentrar-se-á agora na propriamente na questão de como se interpretar as intervenções humanitárias a partir da perspectiva da Escola Inglesa.

## **2 As Intervenções Humanitárias na Perspectiva da Escola Inglesa**

Como visto, a Escola Inglesa ocupa-se frequentemente da análise da questão das regras internacionais estabelecidas na Sociedade de Estados, assim como do significado de novas práticas surgidas no seio dessa sociedade para com as regras já existentes. Além disso, ela não descarta a questão dos chamados interesses nacionais definidos pelos realistas, nem tampouco os aspectos cosmopolitas presentes nas vertentes de tradição kantiana. Ao contrário, agrega-os para o enriquecimento nas suas análises.

As normas mais frequentemente discutidas no que concerne às intervenções humanitárias são as decorrentes dos princípios da soberania e da não-intervenção, de um lado, e de proteção dos direitos humanos, de outro. Quando se passou a cogitar uma ação intervencionista no intuito de amainar o sofrimento humano em situações emergências no novo contexto surgido no pós-Guerra Fria, a proteção das duas primeiras centrou (e ainda centra) o discurso dos países contrários ou receosos a essas práticas – somadas aos interesses nacionais que variam de situação à situação. Já a proteção dos direitos humanos é, evidentemente, o que pauta os entusiastas das práticas das referidas intervenções.

As intervenções humanitárias vêm sendo trabalhadas de forma ostensiva dentro da Escola Inglesa, tendo em vista que colocam em evidência vários aspectos relativos às referidas regras da Sociedade Internacional, discutidos dentro da sua abordagem. Deve-se ter em mente que pela própria liberdade que existe nesse método de análise, nem sempre há um consenso entre os teóricos. O importante é observar que há um ponto de partida que permite as análises subjetivas do pesquisador de acordo com os principais preceitos da corrente, os que cercam a existência de uma sociedade internacional.

Nesse segundo ponto, visa-se discutir, portanto, como acadêmicos que estão ligados a essa vertente de análise das RI (tais quais Wheeler (2000) e Bellamy (2003)) buscam, nas suas mais variadas formas, interpretar as questões ligadas às intervenções humanitárias.

## **2.1 A intervenção e a proteção dos direitos humanos na Sociedade Internacional**

O ano de 1945 foi marcado não apenas pelo fim de uma guerra de proporções devastadoras, mas também por uma nova espécie de coletividade de Estados regida por um explícito grupo de regras. Essa coletividade são as Nações Unidas, e suas regras foram estabelecidas na sua Carta – elaborada no mesmo ano (JACKSON, 1995). O artigo 2º é de particular interesse, posto que ele centraliza essas regras, especificando os principais requisitos de conduta coerente na organização: a) igualdade soberana entre todos os estados-membros, b) proibição do uso da força para a resolução de conflitos entre os participantes, e c) não intervenção na jurisdição interna dos Estados (ONU, 1945).

Diretamente relacionada com a letra “c”, mas intrinsecamente contida nas outras duas, está a questão da prática intervencionista. Jackson (1995, p. 10) conceitua que “*intervention involves the physical crossing with a clear purpose*”. O capítulo VII da Carta determina a única ocasião na qual uma intervenção pode ser estabelecida. Trata-se de quando o Conselho de Segurança diz que uma situação é de “ameaça à paz e à segurança internacional”.

Como discutido no ponto que tratou sobre regras (1.1), nem sempre essas prescrições estabelecidas no âmbito da sociedade de Estados serão seguidas. A precariedade no cumprimento dessas normas é uma característica da “Sociedade Anárquica”. Todavia, como dito, essas regras serão frequentemente consideradas nos cálculos dos agentes.

Assim, a existência de casos em que ocorram intervenções que violem as regras e normas internacionais é sempre possível. Geralmente são as intervenções praticadas

por grandes potências<sup>12</sup>. A questão do poder é bastante relevante em situações nas quais tais violações existem. Nesse sentido, Bull (2002) ressalta que as intervenções são um ponto de choque entre os imperativos de direito internacional e equilíbrio de poder. O autor lembra que, por vezes, observando-se questões acerca do equilíbrio de poder, uma intervenção nos assuntos internos pode advir da necessidade de uma grande potência estabelecer influência ou resistir à tentativa de ampliação de esfera de influência de outra grande potência.

Ao longo da Guerra Fria, os Estados Unidos interviram na Coreia do Norte, no Vietnã, tentaram intervir em Cuba e participaram de ações desse tipo de forma direta ou indireta em outros Estados na América Latina; tudo isso visando principalmente manutenção das esferas de influência. Da mesma maneira, a União Soviética procedeu nas ações impetradas na Hungria, Tchecoslováquia e Afeganistão (HOBSBAWM, 2008)

Contudo, a Nova Ordem<sup>13</sup> promovida com o fim do conflito bipolar teve bastante influência sobre essa modalidade de ação. A prática de intervenção por questões puramente de distribuição de poder passaram a ser cada vez menos legítimas no seio da Sociedade Internacional. A busca por legitimidade com base em outras regras, portanto, passou a ser um fator fundamental considerado para o estabelecimento dessa prática. O citado capítulo VII da Carta da ONU tornou-se o maior orientador para essa legitimação normativa.

Para por em prática as intervenções estabelecidas na década de 1990, os Estados Unidos passaram a recorrer à ONU, visando obter autorização dentro do Conselho de Segurança com base no cap. VII; além disso, procuraram quase sempre engajar-se multilateralmente – isso quando tinham interesse de intervir (RODRIGUES, 2000). Nesse sentido, torna-se interessante destacar o conceito de Jackson (1995, p. 12) sobre intervenção internacional, e sua diferenciação da intervenção unilateral:

---

<sup>12</sup> Evidentemente que potências médias também praticaram e praticam ações intervencionistas. Durante a Guerra Fria, de forma ilustrativa, temos as ações da África do Sul na África Austral, da Índia no Paquistão Oriental, do Vietnã no Camboja, de Israel em países árabes, etc (HOBSBAWM, 2008).

<sup>13</sup> Essa Nova Ordem Mundial assim tratada na literatura das Relações Internacionais surgiu com o fim da Guerra Fria. O mundo não mais está dividido entre o conflito Leste-Oeste, ocorre então um novo momento, onde há uma ascensão dos Estados Unidos como superpotência militar, mas que, todavia, necessita de auxílio de potências menores. Há a ascensão de potências regionais, e o aspecto ideológico não mais está no centro das questões internacionais (JACKSON, 1995).

International Intervention may be understood as the crossing of borders and infringements on sovereignty carried out by, or in the name of, the international community. An important difference between international and unilateral intervention involves the element of legitimacy, that is, whether and how the right to intervene has been justified, politically or legally. International intervention tends to be easier to legitimize since more credibly can be carried out on behalf of the shared values of a collectivity, rather than on behalf of the special interests of a particular state. Nevertheless, the contemporary process of legitimizing international intervention has become more complex and difficult as international society has expanded to include an increasing number of states (...). Today, intervention usually requires a more universal stamp of approval to be perceived as legitimate.

A proteção dos direitos humanos passou a entrar no cálculo e nas justificativas dos estadistas para a questão das intervenções pós-Guerra Fria. Isso trouxe à baila uma nova problemática envolvendo a regra (ou exceção) de intervenção no âmbito da Sociedade Internacional.

O equilíbrio de poder é um dos institutos basilares da ordem internacional, quando uma grande potência viola a regra de não-intervenção por uma questão de equilíbrio de poder, é algo reprovável na sociedade, mas, em certa medida, aceito – já que muitas vezes nada se pode fazer. Contudo, ao se colocar a questão da proteção dos direitos humanos como um componente que viole os princípios seculares vestfalianos da soberania e não-intervenção, o grau de complexidade aumenta. Referidas questões normativas, na concepção de Bull (2002), são basilares na Sociedade Internacional; ao passo que a proteção dos direitos humanos, apesar de ser uma norma importante, aparentemente teria um valor menor tendo em vista a importância da manutenção da ordem internacional – que é reforçada pelas duas primeiras, e que pode ser fragilizada por uma intervenção, mesmo em nome da proteção de caráter humanitário.

Em Sociedade Anárquica, Bull (2002) comenta sobre essa questão quando trata do problema entre ordem e justiça. Ele trabalha com três tipos de justiça: a referente à comunidade humana, que diz respeito a todos como unidade (é o caso da questão ambiental); da internacional, que diz respeito à resolução de contendas de forma justa entre os Estados; e a humana, relacionada ao indivíduo, que é a que importa para essa análise. A justiça humana evidencia a proteção de bens jurídicos individuais dos seres humanos, como a propriedade, a liberdade e a vida. Uma intervenção de cunho humanitário seria então para resguardar esses e outros direitos.

Nesse sentido, Bull (2002) deu o exemplo da situação, contemporânea à sua obra, na África do Sul; ao dizer que se houvesse consenso na Sociedade Internacional

para intervir no país para refrear as violações dos direitos humanos cometidas pelo regime de *apartheid*, então tal situação seria plenamente desejável para a ordem internacional, pois reforçaria o consenso entre as partes. Entretanto, uma intervenção a qual não obtivesse tal consenso não seria uma boa prática para essa ordem, já que causaria instabilidade a ela, pois afetaria regras tradicionalmente estabelecidas. Bull (2002) tem uma visão pluralista<sup>14</sup> posto que ele privilegia a ordem à justiça. Reforçando esse posicionamento, o autor destaca que

as regras que sustentam a jurisdição soberana de cada estado, contra a intervenção forçada de outros estados nos seus assuntos internos, são uma tentativa de garantir o respeito mútuo dos estados por sua soberania em uma situação em que não podem naturalmente alcançar um consenso para distinguir as intervenções justas das injustas (BULL, 2002, p. 181).

As intervenções humanitárias foram postas em prática no advento do pós-Guerra Fria. Quase sempre elas foram estabelecidas por uma resolução do Conselho de Segurança da ONU (CSNU). Quando não receberam tal mandato, ficaram curiosamente rotuladas de “ilegais, porém legítimas”. Esse fato é paradigmático para a questão das regras e a função das instituições. Aqui aparece tanto o componente da interpretação de uma regra, como a sua adaptabilidade, discutida por Bull (2002). A nova interpretação surgiu do entendimento de que graves violações dos direitos humanos, mesmo feitas apenas no próprio Estado, podem ser consideradas de ameaça à paz e à segurança internacional (PINTO, 1996). O conceito de soberania também passou a ser questionado, neste sentido, buscando-se uma adaptabilidade desse princípio, ao falar que a soberania não é só um direito que o Estado tem sobre um civil, mas também uma obrigação de protegê-lo. É o caso da já comentada Responsabilidade de Proteger (RtoP<sup>15</sup>).

Mesmo consolidando-se como uma prática reiterada, as intervenções humanitárias estão longe de adquirir consenso na Sociedade Internacional. Elas vêm passando por processos de avanços e retrocessos. E mesmo no seio da Escola Inglesa, existem divergências quanto a sua interpretação para as questões relativas à ordem internacional, variando das avaliações mais favoráveis às mais objetas, bem como por paradigmas analíticos mais conciliatórios.

---

<sup>14</sup> Pluralismo e Solidarismo na Escola Inglesa são trabalhados no subponto 2.2 que fala vertentes de análise da Escola Inglesa para as intervenções humanitárias.

<sup>15</sup> *Responsibility to Protect*.

O próximo subtópico visa detalhar como essas práticas são interpretadas dentro da corrente teórica da Escola Inglesa.

## **2.2 Aspectos teóricos acerca das Intervenções Humanitárias**

Antes de adentrar nas vertentes de análise da Escola Inglesa para o tema em questão, é necessário compreender o que seriam essas intervenções humanitárias. Martha Finnemore (2003) entende por intervenções humanitárias o deslocamento de força militar visando proteger estrangeiros de violências decorrentes da ação do homem. Já Holzgrefe (2003, p. 18) define essas práticas como sendo:

The threat or use of force across state borders by a state (or group of states) aimed at preventing or ending widespread and grave violations of fundamental human rights of individuals other than its own citizens without the permission of the state within whose territory forces is applied.

Assim, de um modo resumido, poder-se-ia dizer que intervenções humanitárias são ações coercitivas promovidas por um Estado ou grupo de Estados que tem como sua justificativa sanar uma grave crise humanitária que esteja ocorrendo em outro Estado. De acordo com Wheeler (2000, p.27), essa modalidade de intervenção “*arises in cases where a government has turned the machinery of the state against its own people, or where the state has collapsed into lawlessness*”. Normalmente, as intervenções humanitárias são deliberadas sob a autorização do CSNU com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Este é o único artifício jurídico evidente, em âmbito internacional, que proporciona legalidade a essas ações. Mas, dependendo do caso, podem haver situações em que mesmo sem uma resolução deliberada do CSNU, ocorra um senso de legitimidade. Trata-se de situações as quais aspectos morais sobrepõem-se às questões legais. Foi o caso da intervenção em Kosovo, que mesmo sem essa clara autorização onusiana, a ação passou a ter legitimidade adquirindo o já citado rótulo de “ilegais, porém legítimas”.

Existe um denso debate teórico acerca das intervenções humanitárias. Na corrente realista, encontram-se as críticas mais comuns acerca dessa modalidade intervencionista. Os realistas argumentam que os Estados só agem visando seus interesses nacionais. Justificativas humanitárias seriam usadas como pretextos tendo em vista o *self-interest*. Por isso, uma intervenção desse cunho só ocorreria se outros

interesses que não humanitários motivassem determinada potência capaz de agir; sendo, portanto, além de seletivas, fundadas em interesses nacionais: estratégicos, políticos, etc; relacionados à ideia de *raison d'état* ou de obtenção de poder (WELSH, 2006).

Existe também na corrente realista o pensamento utilitarista, que tem um aspecto mais normativo. De acordo com ela, o Estado deve buscar seus próprios interesses, se cada Estado fizer o mesmo é provável que se produza um efeito positivo para todos. Desse modo, o Estado deve focar nos interesses dos seus próprios nacionais (WELSH, 2006). Exemplificando esse pensamento, determinado Estado não deve enviar seus nacionais para defender interesses de outros cidadãos que não os dos seus.

Como visto, a Escola Inglesa aceita algumas das proposições realistas – presente como uma das três tradições de Wight (1991). Não obstante, ela agrega outros parâmetros de análise, focando principalmente no papel da Sociedade Internacional.

Bellamy (2003) ressalta que existem pelo menos três dilemas principais no que concerne aos aspectos teóricos das intervenções humanitárias: a) Em que medida existe algum consenso no que seriam graves emergências humanitárias? b) Existe algum direito de intervenção nos referidos casos? c) Como os Estados e os militares devem portar-se nesses casos? O autor salienta que há dois campos que buscam responder essas questões: os pluralistas e os solidaristas.

A corrente solidarista entende o ser humano como fim principal das relações internacionais; deriva diretamente da tradição kantiana. Diverge da visão pluralista da Escola, predominantemente estadocêntrica. Os pluralistas centram-se nos direitos dos Estados para satisfazer a necessidade de ordem internacional, como a soberania e a não-intervenção. Os solidaristas, por sua vez, são ligados a um conceito de unidade dos seres humanos como uma comunidade cosmopolita, tendo a satisfação desses como fim na Sociedade Internacional. São, assim, intimamente ligados à ideia de proteção dos direitos humanos (BELLAMY, 2003)

De acordo com a vertente pluralista, as intervenções humanitárias enfraquecem a ordem internacional estabelecida entre Estados, pois violam normas solidificadas perante a sociedade de Estados, as citadas não-intervenção e soberania – as quais são as mais consistentes que os Estados fracos têm para defenderem-se frente aos fortes. Na concepção pluralista, não há um consenso no que sejam “emergências humanitárias

supremas”. Mesmo considerando importante a proteção dos direitos humanos, crê-se que a sociedade de Estados não deve correr esse risco de instabilidade. Além disso, aproximando-se da concepção realista, julga-se que os Estados irão intervir por interesses nacionais muito mais do que humanitárias, e agirão de forma seletiva (BELLAMY, 2003).

Já na concepção solidarista, existe a crença de que há um consenso do que seriam emergências humanitárias supremas, a partir desse consenso a sociedade de Estados já desenvolveu o que seria uma espécie de direito de intervir. No tocante à soberania, Estados não tem só um direito, mas também uma responsabilidade perante seus cidadãos (BELLAMY, 2003).

Wheeler é um dos acadêmicos que se encaixam no campo solidarista. O autor traça critérios que devem ser observados para que ocorra uma intervenção de cunho humanitário. São quatro os requisitos básicos, os quais são derivados da ideia de Guerra Justa<sup>16</sup>: deve-se existir uma “emergência humanitária suprema”; o uso da força deve ser em última instância; deve-se obedecer a uma proporcionalidade na ação; por fim, o uso da força deve implicar o que ele chama de “resultados humanitários positivos” (WHEELER, 2000, p. 34) – no subponto seguinte tratar-se-á mais detalhadamente desses critérios.

Citado autor argumenta que a existência de interesses outros, que não humanitários, não necessariamente descaracteriza a intervenção como sendo humanitária. Mas ressalta que “(...) *if can be shown that motives behind the intervention (...) are inconsistent with a positive humanitarian outcome, then it is disqualified as humanitarian*” (WHEELER, 2000, p. 38).

---

<sup>16</sup> Como precursores da Doutrina da Guerra Justa, é possível destacar Francisco de Vitória e Francisco Suarez, Immanuel Kant, etc. Mas um enfoque especial deve ser dado a Hugo Grócio. Seu pensamento sobre a referida teoria é tratado em seu livro intitulado “O Direito *da Guerra e da Paz*” de 1625. Nessa obra o referido autor traz sua argumentação acerca das causas justificadoras de possíveis intervenções interestatais. Assim, ele expressa que a defesa de “outros” prevê a existência de uma causa justa e legitimamente conhecida por todos. Essa defesa deve existir sempre que haja prévia estipulação em um tratado. Todavia, para Grócio, o uso da força por meio de uma Guerra Justa abarca não só a defesa de povos amigos com os quais haja um determinado vínculo formal, mas também outros povos que não estejam abrigados por um acordo internacional, mas que pela linha da amizade se tem a obrigação de proteger. Atualmente esse argumento sobre Guerra Justa é citado nas elaborações de doutrinas que tratam das Intervenções Humanitárias – um exemplo claro disso é Nicholas Wheeler (2000) em sua obra *Saving Strangers*.

Bellamy (2003), em um artigo no qual ele se refere à importância das três tradições de Wight (1991) para compreender a questão das intervenções humanitárias, busca superar essa dicotomia existente entre pluralistas e solidaristas. Segundo o autor, há de se perceber que nenhuma dessas isoladas são satisfatórias para as análises dessas práticas. De acordo com Bellamy (2003), algumas vezes as explicações acerca de casos de intervenção (assim como não-intervenção) giram em torno de uma linha, em outras situações, enquadram-se mais na vertente diversa. Existe uma inconsistência no comportamento dos Estados. Em um momento um Estado é partidário de uma ação efetiva, já em outro ele age de forma contrária<sup>17</sup>. No que concerne à abordagem teórica neste caso, Bellamy (2003) destaca que:

There is the inconsistency of the rhetoric and surveillance of human rights and continuing practices of human wrongs. There is also the hypocrisy of suspending sovereignty in some cases and not in others. What is suggested here is that these inconsistencies are irresolvable. They are products of an ongoing conversation between the three traditions that is built into pragmatic debates about the likely outcome of particular courses of action. There is a pragmatic solidarism in international society in which there is agreement about norms of behaviour but no likelihood of agreement about how those norms apply to particular cases.

Nesse sentido, Bellamy (2003) ressalta que se centralizar em questões tais quais quando os Estados deveriam intervir e como se deveria intervir não deve ser o enfoque da abordagem. O paradoxo constante entre a ação e a inação em crises humanitárias nos discursos dos estadistas, no que concerne à política externa dos seus países, deve ser analisado tendo em mente que as decisões de intervir e não-intervir são tomadas de forma pragmática pelo *decision maker*. Limitar-se na norma de não-intervenção, numa norma que obriga a intervenção, ou mesmo em aspectos de interesse nacional não é a maneira mais adequada. Entender estas situações passa por uma análise específica de cada caso, percebendo o peso de cada uma das três tradições teóricas:

Decision makers in states are confronted simultaneously with calls to do something, do nothing, and abide by international law. It is hardly surprising that there is inconsistency and selectivity. What this suggests is that the search for criteria to determine when a state *should* intervene, and how it should go about doing so, is futile. Decisions about whether to intervene or not are a product of the ongoing competition between the three traditions and are therefore deeply political and pragmatic. The task therefore is to understand how the traditions interrelate, the shifting legitimacy and weight

---

<sup>17</sup> É o caso dos Estados Unidos. Na crise na Bósnia houve um grande receio em intervir, já em outra região da ex-Iugoslávia houve uma forte retórica em favor da intervenção.

of each tradition, and how they feed into the process of acting in international society (BELLAMY, 2003, p. 17)

O patamar de Wight, reajustado para o caso das intervenções humanitárias com Bellamy (2003), serve para ampliar o escopo de análise das práticas em situações específicas. Já a questão das regras em Bull (2002) permite perceber o papel dessas práticas dentro da Sociedade Internacional de modo geral. Assim, a primeira abordagem é necessária para compreender as questões envolvendo os casos particulares; e a segunda, o fator estrutural.

Para finalizar este artigo, busca-se avaliar os critérios de Wheeler (2000) para a compreensão das intervenções humanitárias. Não há neste estudo uma opção pela corrente solidarista, mas apenas consideram-se esses critérios pontos de partidas relevantes para interpretar situações assumidas como sendo intervenções humanitárias.

### **2.3 Critérios para uma Intervenção Humanitária**

Nesse subponto, colocam-se alguns critérios para se analisar uma intervenção como sendo humanitária. Apesar de não se utilizar, como dito, o campo solidarista com parâmetro principal, tomando uma análise de forma mais ampliada, os critérios colocados por Wheeler (2000) servem como aporte para se analisar casos de Intervenções Humanitárias.

Como já ressaltado no tópico anterior, na concepção de Wheeler (2000) para que uma intervenção seja considerada humanitária, deve-se primeiramente observar quatro critérios básicos, que são derivados da ideia de Guerra Justa:

- primeiramente deve-se existir uma “emergência humanitária suprema”;
- um segundo requisito é que o uso da força seja em última instância;
- depois, deve-se obedecer a uma proporcionalidade na ação;
- por fim, o uso da força deve implicar o que ele chama de “resultados humanitários positivos”.

Tratando de cada ponto, o autor resalta primeiramente que “*supreme humanitarian emergency exists when the only hope of saving lives depends on outsiders coming to the rescue*” (WHEELER, 2000 p. 34). Ele lembra que o genocídio é apenas uma das categorias mais extremadas dessas emergências, e inclui também massivos

assassinatos que não genocídios, tais como expulsões massivas de co-cidadãos, bem como colapsos do Estado, a exemplo do Estado somali, que em 1992 foi responsável por massa de famintos e desordens em geral. O autor lembra ainda que os governos não devem esperar por dezenas de milhares de mortes para agirem efetivamente.

Recentemente, a RtoP procurou especificar quais seriam as emergências humanitárias que suscitariam intervenções desse tipo. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU na Cimeira Mundial em 2005, o documento definiu genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade e crimes de guerra como sendo as possibilidades em que surgiria a *responsabilidade de agir* da Sociedade Internacional (ONU, 2005).

Quanto ao uso da força em última instância, Wheeler (2000) destaca que devem ser esgotados todos os meios pacíficos<sup>18</sup> até que uma ação seja tomada de fato. Porém, ele ressalta que nos casos de emergências humanitárias a duração do tempo para o esgotamento dos meios pacíficos é bastante delicada, já que nesse período podem estar ocorrendo os mais variados abusos dos direitos humanos. Por isso, o autor sustenta que tal critério, de pensamento da exaustão das negociações pacíficas, não deve ser adotado de forma rígida.

Os critérios da proporcionalidade e dos resultados humanitários positivos estão intimamente ligados, devendo-se ter em mente que, através da intervenção serão evitadas mais perdas de vidas do que o não engajamento (WHEELER, 2000). Esta questão é bastante delicada, já que é difícil mensurar quando uma intervenção causará mais danos do que trará benefícios.

Assim, esses critérios teorizados por Wheeler (2000) ajudam a sistematizar melhor análises quanto a questões de Intervenções Humanitárias no âmbito da Escola Inglesa. Eles são importantes para a avaliação de um contexto particular e não de aspectos macros – *a priori*.

---

<sup>18</sup> Pode-se destacar aqui as soluções de controvérsias no âmbito do Direito Internacional: a) soluções pacíficas, que podem ser por meios diplomáticos ou jurídicos (arbitragem, por exemplo) ou b) soluções coercitivas, tais quais o bloqueio pacífico e o embargo (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2009)

### **3. Considerações Finais**

Este artigo buscou demonstrar como a abordagem da Escola Inglesa pode ser utilizada para se analisar a questão das intervenções humanitárias. O estudo procurou ressaltar tanto aspectos macros da teoria, como as questões específicas nas interpretações das referidas práticas.

Dividiu-se em duas partes. A primeira tratou da Escola Inglesa de forma geral tendo como pilar a teorização de Bull (2002). Demonstrou-se como a teoria compreende a questão da “Sociedade Anárquica” e de que maneira ela busca agregar as três tradições de análise das Relações Internacionais (kantiana, hobbesiana e grociana) de modo que nenhuma delas seja descartada, mas sim avaliadas de acordo com a situação.

Destacou-se aqui também a importância das regras internacionais na concepção de Bull (2002) como aspecto importante para se analisar a questão das Intervenções Humanitárias.

Num segundo momento adentrou-se especificamente na análise das Intervenções Humanitárias por meio da Escola Inglesa. Buscou-se compreender como essas práticas podem ser interpretadas por meio da teorização de Bull (2002). Ressaltou-se a questão da dicotomia entre pluralistas e solidaristas e posteriormente como essa dicotomia poderia ser superada, de acordo com a visão analítica de Bellamy (2003).

Por fim, procurou-se apresentar uma forma possível de análise de casos concretos para saber quando é possível a existência de ação intervencionista visando à proteção de cidadão e crises humanitárias, a partir de critérios teorizados por Wheeler (2000).

Por meio desse breve estudo, é possível perceber a amplitude proporcionada pela Escola Inglesa para se analisar a questão das Intervenções Humanitárias dentro de uma perspectiva societária. As análises podem seguir tanto uma linha mais estadocêntrica (pluralista) como cosmopolita (kantiana) ou ainda – e de modo mais arrojado – serem ampliadas por meio da utilização das três tradições (ou os três Rs de Wight (1991)). Sendo este último caso posto que mais rico e desafiador, já que sua amplitude ao mesmo tempo que possa agradar partidários de diversas corrente teóricas – realistas e

liberais – pode gerar também efeito inverso ao trazer críticas por meio de várias abordagens.

#### 4. Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELLAMY, Alex J. Humanitarian Intervention and the three traditions. **Global Society**, n.1, p.3-20, 2003.

BULL, Hedley. **Sociedade Anárquica**: um estudo da ordem na política mundial. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

FALK, Richard. The Iraq War and the Future of International Law. **American Society of International Law**, v. 98, 2004, p. 263-266.

FINNEMORE, Martha. **The purpose of intervention**: Changing beliefs about the use of force. New York: Cornell University Press, 2003.

GUPTA, Sanjay. The Doctrine of Pre-Emptive Strike: Application and Implications during the Administration of President George W. Bush. **International Political Science Review**, v. 29, n. 2, 2008 p. 181-196.

HALLIDAY, Fred. **Repensando as relações internacionais**. Trad. Cristina Soreanu Peccequilo. 2 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos**: O breve século XX, 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HOLZGREFE, J. L. **The Humanitarian Intervention debate**. Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas. In: HOLZGREFE, J. L.; KEOHANE, Robert O (eds). Cambridge: Cambridge University Press, p. 15-52, 2003.

JACKSON, Robert. International Community beyond the Cold War. In: LYONS, Gene M e MASTANDUNO, Michael (eds). **Beyond Westphalia?** State Sovereignty and International Intervention. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, p. 59-86.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. Nova York: Simon & Schuster, 1994.

LINKLATER, Andrew; SUGANAMI, Hidemi. **The English School of International Relations**: A Contemporary Reassessment. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

PINTO, Simone Rocha Valente. **As Nações Unidas e a Intervenção Humanitária no Pós- Guerra Fria: Aspectos Jurídicos**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 1996. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Relação Internacional, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

ONU, **Carta das Nações Unidas**, 1945.

\_\_\_\_\_, **World Summit Outcome**. 2005. A/60/ L.1.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROSE, Jason. Defining the Rogue State: A Definitional Comparative Analysis Within the Rationalist, Culturalist, and Structural Traditions. **Journal of Political Inquiry**, 4, 2011 Disponível em: <<http://jpi-nyu.org/wp-content/uploads/2011/02/Defining-the-Rogue-State-A-Definitional-Comparative-Analysis-Within-the-Rationalist-Culturalist-and-Structural-Traditions...Jason-Rose1.pdf>>

WHEELER, Nicholas J. **Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

WIGHT, Martin. **International Theory: The three traditions**. Ed. Wight, G. e Porter, B. Leicester: Leicester Universty Press, 1991.